

A Câmara Municipal de São Vicente, usando de suas atribuições legais, decreta e promulga a

L E I N° 1 272 - Artigo 1º - As construções e o licenciamento de postos revendedores de combustíveis líquidos e de lubrificantes, não poderão ser aprovados em desacordo com os termos da presente lei.

§ - Único - A construção dos citados postos, para efeito deste artigo, se dividem em dois grupos a saber: a) - postos de abastecimento e serviços, e b) - postos de abastecimento e turismo.

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

Artigo 2º - Os postos de abastecimento e serviços só poderão ser construídos na zona comercial e nas margens das rodovias.

§ - 1º - Nas margens das rodovias, as construções dos postos citados no presente artigo, só poderão ser construídos se autorizados pelos órgãos estaduais a que estejam afetos a conservação e o policiamento de tais rodovias.

§ - 2º - Dentro do limite urbano do Município, tais postos só poderão ser aprovados dentro da zona comercial.

Artigo 3º - Nenhum plano de construção de posto de abastecimento poderá ser aprovado se o terreno a que se destina não contiver pelo menos 20 metros de testada no alinhamento da rua ou de 12 metros em cada alinhamento, quando se tratar de esquina.

Art. 4º - Nenhum plano de posto de abastecimento e serviço poderá ser aprovado em local a menos de 50 metros de cinemas e teatros, e nem a menos de 80 metros de hospitais, asilos, escolas, igrejas ou repartições públicas.

§ - Único - Não poderão igualmente ser construídas em subsolo ou sob edifícios, sejam estes comerciais ou residenciais.

Artigo 5º - As estruturas que suportam as coberturas dos postos de venda de combustíveis, não poderão ser de madeira, salvo se protegidas por lages de concreto armado.

§ - 1º - Os postos deverão ter obrigatoriamente, no mínimo duas instalações sanitárias, sendo uma para empregados e outra para clientes.

§ - 2º - Os pisos externos dos postos de abastecimento e serviços deverão ser de paralelepípedos ou blocos de cimento, tipo "torcrete" ou semelhantes, sendo vedado o simples cimento ou concreto.

§ - 3º - No alinhamento da rua, os pisos deverão ter, em toda a sua extensão, canaleta para recolhimento de águas e detritos, devidamente protegida por grade metálica.

§ - 4º - A canalização das águas pluviais deverá ser executada de modo a servir ao perfeito escoamento das águas de chuva, sendo vedado o recolhimento de águas provenientes de lavagens ou óleos.

Artigo 6º - Os aparelhos destinados ao abastecimento dos veículos não poderão ficar a menos de 3 (três) metros do alinhamento da rua e a menos 1,50 (um metro e meio) das divisas laterais.

§ - Único - As bocas dos tanques de combustíveis, não poderão ficar abaixo do nível dos pisos e a menos de 4 (quatro) metros de alinhamento da rua e 1,50 (um metro e meio) das divisas laterais.

Artigo 7º - A aprovação dos projetos referentes à construção de postos de abastecimento e serviços, bem assim a expedição do "habite-se" final, não autoriza o seu funcionamento, que poderá ser negado, se suas instalações e serviços não atendem ao que preceituia a presente lei, a legislação metrológica fe

deral em vigor, e as disposições do Corpo de Bombeiros do Estado.  
Art. 8º - A partir da publicação da presente lei, nenhum posto de abastecimento poderá funcionar sem a vistoria anual, que será feita pela Prefeitura, à pedido do interessado.

§ - 1º - O Departamento de Metrologia, Abastecimento e Preços, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação, procederá a vistoria e expedirá o alvará, que será válido por um ano, se o posto estiver com suas instalações de acordo com a lei.

§ - 2º - Não será expedido alvará para funcionamento à firma que não tiver o posto segurado contra incêndio, em seguro total e de responsabilidades contra terceiros.

Art. 9º - Os postos em funcionamento ou de planos já autorizados que não preencheram requisitos da presente lei, farão a necessária regularização até o máximo permitido pelas circunstâncias, dentro do prazo mínimo necessário exigido pelo Departamento de Metrologia, Abastecimento e Preços.

§-Único - Não comprovando a impossibilidade de sua adaptação à lei, poderá a Prefeitura promover a interdição e funcionamento dos postos que não cumprirem a instrução ou dos que perturbem o sossego público ou ofereçam perigo de vida aos transeuntes.

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E TURISMO

Art. 10 - Os postos de abastecimento e turismo se destinam ao abastecimento de veículos ou automotores, terrestres ou marítimos, não podendo possuir lavadores, oficinas ou estadias.

§ - Único - Serão permitidos, nos postos de abastecimento e turismo, a instalação de seção para venda de jornais, revistas, cigarros, acessórios de emergência, refrigerantes etc., bem assim será obrigatória a instalação de um balcão para informações turísticas, com dados sobre a cidade e seus pontos de atracação.

Artigo 11 - Os postos de abastecimento e turismo, só poderão ser construídos na primeira zona residencial, com exceção da Ilha Porchat e das Avenidas Getúlio Vargas, Newton Prado e Engenheiro Saturnino de Brito.

§ - 1º - Os postos mencionados no presente artigo deverão ser construídos em linhas modernas e atraentes, mantendo o mesmo alinhamento previsto para as construções vizinhas, devendo, ainda, ter perfeita iluminação e ajardinamento.

§ - 2º - Os projetos para a construção de tais postos, deverão ser acompanhados de memoriais descritivos dos materiais a serem empregados, podendo a Prefeitura recusar ou exigir a aplicação de outros que atendam melhor à parte estética e higiênica das obras.

Artigo 12 - A licença para construção de postos de abastecimento e turismo, será sempre com prazo determinado, findo o qual, poderá a Prefeitura solicitar a sua demolição ou cancelamento, salvo os casos de plantas aprovadas antes desta lei.

§ - 1º - Os postos de abastecimento e turismo, só poderão ser construídos a uma distância de 500 metros (quinhentos metros) um do outro, havendo uma tolerância de 10%.

§ - 2º - A Prefeitura poderá indeferir os projetos para a construção de tais postos, se os projetos e memoriais não atenderem às exigências legais relativas à higiene, à estética e ao urbanismo.

Artigo 13 - Poderão ser instalados postos de abastecimento e turismo, para atendimento marítimo ou terrestre, em local de uso público, se projetados dentro dos preceitos da presente lei.

§ - 1º - A construção de postos fixos ou flutuantes, para atendimento marítimo, dentro da água, dependerão sempre de autorização da Capitania dos Portos.

§ - 2º - A instalação de que trata o presente artigo, será autorizada, por decreto, pelo Chefe do Executivo, depois de aprovados os projetos e demais componentes.

Artigo 14 - A fiscalização e autorização para a instalação de postos de abastecimento em geral, fica a cargo do Departamento de Metrologia, Abastecimento e Preços, obedecendo às normas da legislação metrológica federal em vigor e do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 15 - O Prefeito poderá, mediante portaria, transferir para uma das Diretorias, as atribuições previstas no artigo 14.

Artigo 16 - As bombas deverão ser protegidas por abrigos, que abranjam área nunca inferior a 9 metros quadrados, com cobertura de material moderno, observados os preceitos da estética urbana.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 21 de julho de 1966

a) - José Campos  
Presidente

mls--